



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

COMISSÃO PROCESSANTE – CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Denúncia nº 02/2025

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento formulado pelo Denunciado, por meio do qual pleiteia a reabertura do prazo para indicação de testemunhas, bem como a oitiva de testemunhas anteriormente arroladas, sob o argumento de inexistência de previsão legal para exigência de justificativa prévia quanto à pertinência das testemunhas, invocando, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Requer, ainda, a submissão da matéria à apreciação colegiada da Comissão Processante.

Inicialmente, cumpre consignar que o Denunciado foi regularmente intimado para apresentação de defesa prévia, oportunidade em que lhe era assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive quanto à indicação de testemunhas e ao requerimento de diligências.

Verifica-se, contudo, que a defesa apresentada não atendeu integralmente às exigências mínimas necessárias à adequada apreciação dos pedidos formulados, tendo sido oportunizado prazo específico para complementação das informações e regularização da representação processual.

A intimação para tal finalidade ocorreu de forma regular, clara e expressa, com a devida advertência quanto às consequências do não atendimento.

Não obstante, o Denunciado permaneceu inerte no prazo assinalado, razão pela qual foi corretamente reconhecida a ocorrência de preclusão temporal, nos termos já consignados nos autos.

Cumpre destacar, ainda, que a parte não impugnou oportunamente a determinação de complementação das informações, tampouco suscitou qualquer insurgência quanto à exigência estabelecida, tendo permanecido inerte até a declaração da preclusão.

Tal conduta revela aceitação tácita da determinação processual, operando-se, também, a preclusão lógica, vedando-se a posterior adoção de comportamento contraditório, sob pena de violação aos princípios da boa-fé processual, da lealdade procedimental e da segurança jurídica.

Ademais, ainda que se admitisse, em tese, a desnecessidade de justificativa prévia das testemunhas, o que se admite apenas para argumentar, verifica-se que a defesa foi apresentada sem a devida regularização da representação processual, circunstância que compromete a plena eficácia dos atos então praticados.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

A posterior regularização da representação, embora apta a produzir efeitos a partir de sua juntada, não possui o condão de afastar a preclusão já reconhecida, especialmente quando a parte foi regularmente intimada para sanar a irregularidade e deixou de fazê-lo no prazo concedido.

Assim, mesmo sob esse enfoque, não há como se reconhecer validade plena ao ato anteriormente praticado para fins de reabrir prazo, convalidar omissão processual ou afastar os efeitos da preclusão temporal e lógica já operadas.

Não assiste razão ao Denunciado ao sustentar que a exigência de complementação das informações configuraria restrição indevida ao direito de defesa.

A atuação da Comissão Processante, por intermédio de sua Presidência, encontra respaldo no poder-dever de condução do processo, cabendo-lhe zelar pela pertinência, utilidade, racionalidade e regularidade dos atos instrutórios, prevenindo a prática de atos impertinentes, desnecessários ou meramente protelatórios.

O contraditório e a ampla defesa, embora assegurados em sua plenitude, não afastam a incidência da preclusão quando a parte, devidamente intimada, deixa de cumprir determinação processual no prazo estabelecido.

No que se refere à alegação de necessidade de apreciação colegiada, também não procede.

A decisão ora questionada possui natureza de ato de condução processual, inserindo-se nas atribuições da Presidência da Comissão, a quem incumbe dirigir os trabalhos, impulsionar o feito e decidir questões de ordem procedimental necessárias ao regular andamento da instrução.

Não se trata de deliberação de mérito, tampouco de decisão conclusiva sobre a responsabilidade do Denunciado, mas de providência voltada à organização da instrução processual, razão pela qual não se exige manifestação colegiada para cada ato ordinatório ou de impulso processual.

A exigência de submissão de toda e qualquer decisão procedimental ao colegiado comprometeria a eficiência, a regularidade e a continuidade dos trabalhos da Comissão, inviabilizando o adequado andamento do procedimento.

Ressalte-se que eventual irresignação da parte poderá ser registrada nos autos, sem que isso suspenda automaticamente o andamento da instrução, salvo deliberação expressa em sentido diverso.

Por outro lado, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e com o objetivo de evitar qualquer alegação de cerceamento, admite-se, de forma excepcional, cautelosa e restrita, a produção de prova testemunhal limitada às testemunhas já definidas por esta Comissão Processante, inclusive aquelas que eventualmente coincidam com o rol anteriormente apresentado pela defesa, desde que consideradas pertinentes e úteis à instrução, sem que isso implique reabertura de prazo ou convalidação da omissão anteriormente verificada.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

No que tange ao pedido de manifestação acerca dos elementos oriundos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, defere-se prazo de 05 (cinco) dias para manifestação específica sobre a prova emprestada, sem prejuízo do regular prosseguimento da instrução.

Diante do exposto:

I – INDEFIRO o pedido de reabertura de prazo para indicação de testemunhas;

II – MANTENHO o reconhecimento da preclusão quanto à complementação intempestiva;

III – RECONHEÇO a ocorrência de preclusão lógica, diante da ausência de impugnação oportuna da determinação anteriormente expedida;

IV – REITERO que os atos praticados anteriormente à regularização da representação processual não produzem, por si sós, efeitos processuais aptos a afastar a preclusão já reconhecida, especialmente diante da intimação regular para saneamento e da inércia no prazo concedido;

V – ADMITO, por cautela e sem reabertura de prazo, a produção de prova testemunhal restrita às testemunhas já definidas por esta Comissão Processante, inclusive aquelas que eventualmente coincidam com o rol anteriormente apresentado pela defesa, desde que consideradas pertinentes e úteis à instrução;

VI – DEFIRO prazo de 05 (cinco) dias para manifestação específica acerca da prova emprestada oriunda da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar;

VII – DETERMINO o regular prosseguimento da instrução.

Cumpra-se.

Arapongas, 05 de maio de 2026.

Simone de Almeida Santos
Vereadora